

**Assunto:** Pedido de reconsideração

**Recorrente:** Antônio Carlos Goedert

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão tomada pelo Colegiado em reunião de 31.10.06, e assim emendada:

*"Trata-se de recurso interposto pela Têxtil Renaux S/A contra entendimento da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), que entendeu não restar comprovado o alegado conflito de interesses do ex-conselheiro Antônio Carlos Goedert, tampouco que sua atuação tenha tido o objetivo de obter para si ou para outrem vantagem a que não faz jus e de que não resulte ou possa resultar prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores, como previsto no art. 165, § 1º, da Lei 6.404/76.*

*O processo teve início com reclamação da Têxtil Renaux requerendo a instauração de inquérito administrativo em face do ex-membro do conselho fiscal da companhia, Antônio Carlos Goedert, pelo fato de ter patrocinado ação contra a Têxtil Renaux na época em que ainda era conselheiro da companhia, o que revelaria patente conflito de interesses.*

*O Diretor Pedro Marcílio, que havia pedido vista do processo em reunião de 29.08.06, informou estar de acordo com o voto apresentado na citada reunião pelo Relator, Diretor Sergio Weguelin, tendo o Colegiado deliberado o seguinte, em relação aos dois aspectos envolvidos no processo:*

*(i) quanto à legalidade da eleição do conselheiro fiscal Antônio Carlos Goedert pela AGO/AGE de 29.03.04, tendo em vista o patrocínio, pelo conselheiro, de ação indenizatória movida por Walter Alexandre Pfiffer contra a Têxtil Renaux, o Colegiado, diferentemente da SEP, entendeu que Antônio Carlos Goedert de fato estava em potencial conflito de interesses em relação à companhia. Foi ainda observado que mesmo a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado (para o patrocínio da ação judicial) não parece ser suficiente para afastar o conflito, o que só ocorreria com a deliberação soberana dos acionistas da companhia, de posse de informações suficientes sobre a ação indenizatória proposta em detrimento da Têxtil Renaux;*

*(ii) quanto à existência ou não de elementos que demonstrem que Antônio Carlos Goedert tenha agido contra os interesses da companhia durante o seu mandato de conselheiro, o Colegiado concordou com o entendimento da SEP, pois concretamente não foi possível verificar nos autos provas ou mesmo indícios de que o ex-membro do conselho fiscal da companhia, no exercício de suas funções de conselheiro, teria infringido alguma norma imposta pela Lei 6.404/76, atuando contra o interesse social, não havendo razão para que se dê prosseguimento às investigações.*

*Dessa forma, o Colegiado deliberou dar provimento parcial ao recurso, com a reforma do entendimento da SEP apenas no que diz respeito ao conflito de interesses verificado no caso concreto. Foi determinado, ainda, que os autos sejam devolvidos à SEP, para que a área analise se os fatos tratados têm relevância suficiente para a eventual responsabilização administrativa do ex-conselheiro."*

2. Comunicado dessa decisão em pelo ofício de fls. 479, de 20 de dezembro de 2006, o conselheiro fiscal Antonio Carlos Goedert apresentou, 19 (dezenove) dias após o recebimento da comunicação, pedido de reconsideração em que sustenta o seguinte:

- i. a decisão do Colegiado careceria de fundamento;
- ii. a Textil Renaux pretenderia apenas desqualificar o trabalho do recorrente, pois apresentou reclamação à CVM apenas após a reclamação do recorrente ser apresentada, e após seu mandato estar terminado;
- iii. a Textil Renaux, seus diretores e corpo jurídico, tinham pleno conhecimento da ação movida por Walter Alexandre Pfiffer e patrocinada pelo recorrente, quando da eleição deste último, e não impugnou tal eleição;
- iv. o recorrente teria informado à companhia sobre a existência da ação judicial no momento de sua posse, pois não estava presente à assembléia que o elegeu;
- v. mesmo que a companhia não estivesse informada da existência da ação, essa informação seria dispensável, pois 3 (três) meses após a sua eleição o recorrente renunciou ao mandato no processo judicial, e não tomou parte em qualquer deliberação que envolvesse a referida demanda;
- vi. a renúncia somente ocorreu 3 (três) meses após porque o cliente estava hospitalizado, e não decorreu do conflito de interesses com a companhia, mas sim por conta do dever de lealdade profissional com o cliente;
- vii. a decisão do Colegiado considerou um conflito de interesses potencial, e nenhuma decisão pode ser tomada com base em potencialidades;
- viii. não foi praticado, pelo recorrente, nenhum ato, ou tomada nenhuma decisão, em conflito de interesses, e a prática da advocacia não se confunde com a realização de negócios de que trata o art. 156 da Lei Societária;
- ix. a Instrução 367 da CVM não se aplica aos Conselheiros Fiscais; e,
- x. o Colegiado não foi capaz de apontar qualquer indício de conflito de interesses.

3. É o Relatório.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator

**Assunto:** Pedido de reconsideração

**Recorrente:** Antônio Carlos Goedert

**Relator:** Presidente Marcelo Fernandez Trindade

**VOTO**

1. Meu voto é pela rejeição do pedido de reconsideração. A lealdade que o advogado deve ao seu constituinte — que litigava contra a companhia, em demanda de indenização por danos materiais e morais movida por ex-empregado — se encontra em conflito com a lealdade que o fiscal deve à companhia.
2. O § 2º do art. 162 da Lei 6.404/76 diz que, dentre outros, não podem ser eleitos para o conselho fiscal as pessoas enumeradas nos parágrafos do art. 147, o que inclui o § 3º, II, do art. 147, que veda a eleição de pessoa que *"tiver interesse conflitante com a sociedade"*, *"salvo dispensa da assembléia geral"*.
3. Assim, o fato de que a companhia fora citada na demanda não afastava a obrigação de se dar ciência aos acionistas, na assembléia geral quanto à existência do conflito de interesses, permitindo-se, se fosse o caso, a autorização extraordinária.
4. A renúncia ao mandato, operada posteriormente à eleição, não teve o efeito de convolar a eleição indevida. Contudo, deve-se salientar, como se fez no voto do Diretor Sergio Weguelin, que a SEP, considerando inclusive esse fato, poderá decidir pela não conveniência de apresentação de processo sancionador, tendo em vista tratar-se fato isolado, e já superado.
5. Voto, assim, pela manutenção da decisão reconsideranda.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente e Relator